

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Almeida de Jesus)

Dispõe sobre a regulamentação das propagandas de televisão, proibindo a exibição de cenas que estimulem o abuso e a liberdade da sexualidade no horário das cinco horas às vinte e quatro horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação à exibição de propagandas de televisão que apresentem cenas de apelo sexual no horário das cinco horas às vinte e quatro horas.

Art. 2º É proibida a veiculação, pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, no horário das cinco horas às vinte e quatro horas, de anúncios publicitários que exibam cenas que estimulem o abuso e a liberdade de sexualidade.

Art. 3º As emissoras de televisão que descumprirem o disposto no art. 2º estarão sujeitas à pena de multa de até vinte mil reais a cada veiculação do anúncio, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 4º É vedada a exibição de peças publicitárias patrocinadas pelo poder público que contenham cenas que estimulem o abuso e a liberdade de sexualidade, tais como campanhas para o turismo, para o combate a drogas e à discriminação e para o uso e a distribuição de preservativos.

Parágrafo Único. A veiculação das peças publicitárias de que trata este artigo constitui crime contra a administração pública, cabendo

punição aos gestores dos órgãos responsáveis pela exibição nos termos do art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, e do inciso I do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação à censura, garantida pela Constituição Federal de 1988, tem sido interpretada por muitos segmentos da mídia com absoluta falta de compromisso da sua responsabilidade junto à sociedade brasileira, em razão da veiculação de peças publicitárias que primam pela exploração da sensualidade. A naturalidade com que as emissoras exibem propagandas que estimulam a liberdade da sexualidade, sobretudo perante o público infantil e infanto-juvenil, se confunde cada vez mais com libertinagem.

Ademais, os anúncios publicitários que associam determinado produto a imagens de cunho erótico distorcem completamente o real propósito da propaganda, ao causar falsa interpretação a respeito das potencialidades do bem anunciado e ludibriar o telespectador, em última instância.

Não obstante o clamor da sociedade em prol da defesa da ética e dos bons costumes, os mecanismos informais estabelecidos para deter a escalada da exibição de cenas de forte apelo erótico na televisão brasileira não têm se mostrado eficazes. Nesse sentido, faz-se mister a introdução de uma norma jurídica que imponha limites à atuação dos meios de comunicação no que concerne à apresentação de comerciais pelas emissoras de radiodifusão.

De forma similar, o próprio poder público tem contribuído para a veiculação de peças publicitárias que estimulam a prática de descaminho da juventude brasileira e da prostituição, tal como se observa nas campanhas voltadas para o estímulo ao turismo e para o combate às drogas e à discriminação, em que são exibidas imagens com apelo sexual, mesmo que de forma velada. Da mesma forma, as campanhas oficiais para uso e distribuição

gratuita de preservativos, sobretudo em escolas públicas, incentiva a sexualidade prematura entre as crianças. Nesse sentido, é relevante a adoção de dispositivo legal que impeça a produção de peças publicitárias patrocinadas pelo poder público que ostentem tal temática, em legítima defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, garantida pela Constituição.

Para coibir o uso da máquina estatal em campanhas de televisão que contenham cenas que incentivem a liberdade sexual, o projeto de lei prevê punições aos gestores dos órgãos públicos responsáveis pela veiculação da referida publicidade. Assim, na proposição apresentada, essa conduta é tipificada como crime contra a administração pública, e remete ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para estabelecer a pena de detenção de um a três meses ou multa para os servidores que infringirem o disposto na norma proposta, em razão do emprego irregular de verbas ou rendas públicas. Da mesma forma, o projeto de lei faz remissão à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para imputar a pena de demissão aos gestores que agirem em desacordo com os ditames estabelecidos pela proposição.

Diante do exposto, e tendo em vista a sua relevância social, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Almeida de Jesus